



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Administração Regional do Estado do Paraná



**PARECER nº 368/2023-DEJUR/SENAR/PR**  
**Interessado: Comissão de Licitação do SENAR/PR**  
**Assunto: Análise de procedimento licitatório**

**EMENTA:** Concorrência nº 023/2023. Obra de instalação de equipamentos de ar-condicionado no CTA de Assis Chateaubriand. Empreitada por preço global. Análise de Procedimento Licitatório. Regularidade.

Trata-se de licitação na modalidade concorrência para realização de *OBRA DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO, SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TIPO JANELEIRO COM DEFEITO E INSTALAÇÃO DE CLIMATIZADOR DE AR DA UNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND*, com fornecimento de materiais e mão de obra, no CTA Assis Chateaubriand, nos termos do Edital nº 023/2023.

Conforme documentado nos autos, o edital foi publicado em jornal de grande circulação bem como no site da entidade por meio do qual empresas retiraram cópia via download.

Consoante documentado no processo, em 20 de setembro de 2023 foi realizada a sessão da licitação, na qual foram recebidas as seguintes propostas:

Empresa	Valor total geral
TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA	R\$ 345.639,85
CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA	R\$ 374.384,20
AAC AR CONDICIONADO LTDA	R\$ 401.207,04

*Handwritten signature*



Considerando o valor estimado máximo previsto em edital, todas as propostas foram classificadas.

Sem interposição de recursos por nenhuma das licitantes em face da classificação das propostas, a Comissão abriu os envelopes de habilitação e suspendeu, em seguida, a sessão para análise dos referidos documentos.

Em 26 de outubro de 2023, a Comissão de Licitação manifestou-se pela habilitação de todas as participantes e abriu prazo recursal da decisão.

Em 03 de outubro de 2023, foi recebido por e-mail recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA.

Em síntese, a recorrente questiona documento de habilitação apresentado pela empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA, qual seja, a Declaração de Profissionais que Irão Pertencer/Pertencentes ao Quadro Técnico da Proponente para Realização do Objeto (Anexo X do edital).

A recorrente alega, em síntese, que *“a assinatura do profissional técnico indicada nesta Declaração está não conforme como dispõe o referido edital, em resumo, ele apresentou uma imagem de uma assinatura digital na forma que não é possível ser validada, pois a licitação requer apresentação física de documentos (...).”*

Notificada, a empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que a assinatura questionada é válida e que caso a Comissão entenda de forma diversa deve realizar diligência para verificar a validade da informação.

Após, a Comissão de Licitação entrou em contato por e-mail com o Thiago José Pauli, engenheiro mecânico indicado pela empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA na declaração objeto do recurso e este afirmou que assinou digitalmente os documentos e está *“100% ciente do seu teor e de sua finalidade”*.

Postas estas considerações, quanto ao recurso observa-se que o edital não estabelece requisitos quanto às assinaturas da Declaração do Anexo X.



Nesse sentido, tal declaração tem seu conteúdo tratado no Anexo II nos seguintes termos:

## 2.2 DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

a) *Declaração, apresentada conforme modelo constante do ANEXO X de que os profissionais responsáveis técnicos perante o conselho de classe atuarão efetivamente na execução do objeto. Serão admitidas substituições do corpo técnico apenas por profissionais de experiência equivalente ou superior e responsáveis técnicos da proponente perante o Conselho de Classe de forma justificada e mediante prévia aprovação do SENAR PR;*

Ainda, no próprio Anexo X que veicula o formato da Declaração de Profissionais que Irão Pertencer/Pertencentes ao Quadro Técnico da Proponente para Realização do Objeto não há maiores detalhamentos quanto à sua forma:

*Observação I: Todos os profissionais indicados deverão compor o quadro de responsáveis técnicos da pessoa jurídica junto ao Conselho de Classe conforme destacado no item 7.1 b) do ANEXO II.*

*Observação II: Deverão ser indicados profissionais que detém do atestado / CAT solicitado conforme item 2.2 c) do ANEXO II. Caso o atestado / CAT não atenda ao solicitado o profissional não será considerado o responsável técnico para o processo.*

Neste contexto, não é possível apontar afronta à disposição editalícia decorrente da declaração apresentada pela empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Demais disso, a fim de confirmar a veracidade da declaração questionada, a Comissão entrou em contato com o engenheiro que a subscreve, Thiago José Pauli, e obteve confirmação de que este assinou tal documento e que tem ciência de seu conteúdo e responsabilidade.

Diante de tal comprovação obtida diretamente do profissional indicado pela empresa licitante tem-se que o documento apresentado pela empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA atende à finalidade a que se destina, qual seja, a de trazer ao certame profissional técnico que se responsabilizará pela execução do objeto.



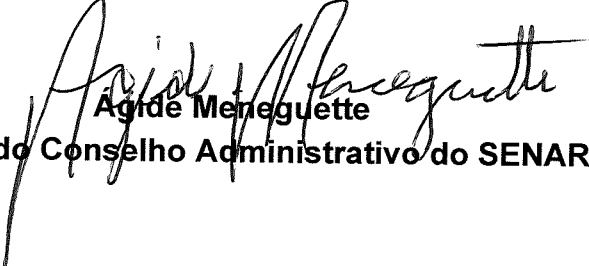
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Administração Regional do Estado do Paraná



## DESPACHO

1. Nego provimento ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA PLANINGÁ LTDA ratificando os termos do parecer jurídico nº 368/2023.
2. Declaro vencedora do certame a empresa TEMPO BR CLIMATIZAÇÃO LTDA.
3. Homologo a licitação 023/2023 realizada na modalidade Concorrência.
4. Adjudico o objeto previsto em edital à empresa vencedora do certame.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

  
**Agide Meneguette**  
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR